



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

Envie-se as comissões competentes
para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro, 08 de fevereiro de 2024

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Apreciado pelas comissões
inclua-se na ordem do dia.

Sala Vinte de Janeiro, 15 de fevereiro de 2024

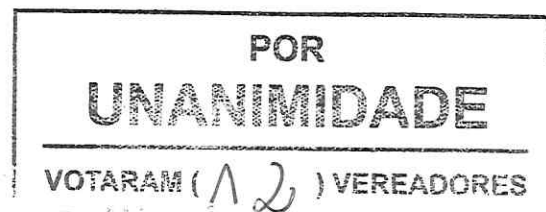
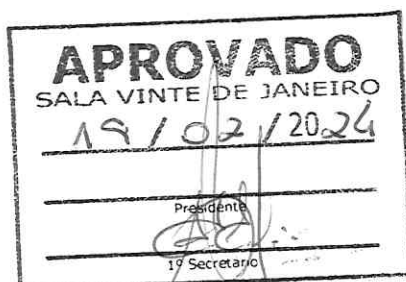
PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Projeto de Lei nº 07, de 26 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereadora Professora Roseane

Ementa: "Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências".



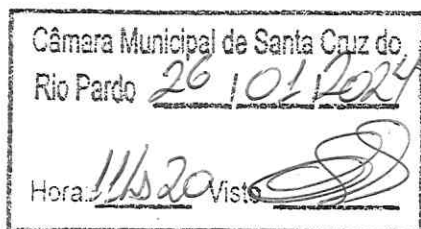


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 26 DE janeiro DE 2024.



(De autoria da Vereadora Professora Roseane)

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo irá fornecer merenda escolar por meio da oferta de alimentação de qualidade aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino durante o período de férias ou recesso escolar.

Art. 2º - O fornecimento da merenda escolar poderá se dar das seguintes formas:

- I – Dentro das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;
- II – Por meio da entrega de cesta básica;
- III – Por meio de cartão alimentação.

Art. 3º - O fornecimento da merenda escolar na forma prevista pelo inciso I, do artigo 2º, se dará nos mesmos locais, horários e da mesma forma como o fornecido durante o período letivo regular.

Art. 4º - Caso a Prefeitura Municipal opte pela entrega de cestas básicas, essas deverão ser entregues aos pais ou responsáveis legais dos alunos em até 3 (três) dias, contados da data de início das férias ou recesso escolar.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Art. 5º - A Prefeitura Municipal poderá, ainda, fornecer um cartão alimentação, que permitirá que os pais ou responsáveis legais dos alunos possam adquirir alimentos em estabelecimentos previamente cadastrados pelo poder público.

§1º - O cartão alimentação, destinado exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, somente poderá ser utilizado no período de férias ou recesso escolar;

§2º - Os créditos inseridos no cartão alimentação não serão cumulativos, perdendo o benefício aquele que não o utilizar dentro do prazo estabelecido.

Art. 6º - Caso a Prefeitura Municipal opte pelo fornecimento da merenda escolar na forma do inciso I, do artigo 2º, os pais ou responsáveis legais dos alunos deverão informar a unidade escolar sobre a adesão com antecedência de 15 (quinze) dias do início das férias ou recesso escolar, a fim de se evitar desperdício de alimentos.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá manter cadastro de todos os alunos beneficiados com o fornecimento da merenda escolar, independente da forma adotada conforme opções previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

26 de Janeiro de 2024.
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,


Professora Roseane
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, durante o período de férias ou recesso escolar, aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências

De acordo com o texto proposto, o fornecimento da merenda escolar poderá se dar dentro das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino (como regularmente é feito durante o período letivo); por meio da entrega de cesta básica; ou ainda, por meio de cartão alimentação.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir às crianças, aos adolescentes e aos jovens o direito à alimentação adequada, mesmo nos períodos de recesso ou férias escolares, sejam elas de meio ou de final de ano.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso VII e artigo 212, §4º, traz a previsão no sentido de que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante inúmeras garantias, dentre as quais a garantia de alimentação, inclusive por meio de programas suplementares.

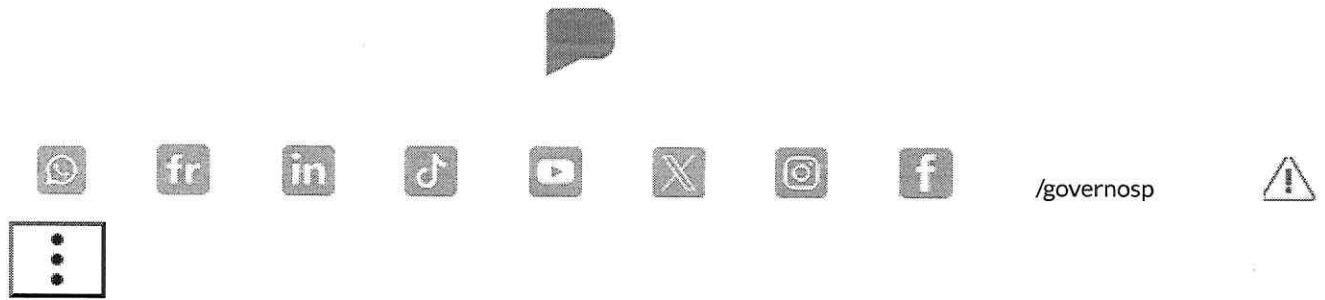
Vale ressaltar que é de suma importância a existência de políticas públicas para os alunos que, muitas das vezes, não possuem, nos períodos de recesso ou férias escolares, condições financeiras para garantir a sua alimentação. Em outras palavras, precisamos considerar que as dificuldades financeiras enfrentadas pelas famílias dos alunos matriculados no ensino público, muitas vezes, inviabilizam uma alimentação adequada em casa, durante o período de recesso ou férias escolares.

Há que se mencionar que o período de férias ou recesso escolar também é oportunidade para o desenvolvimento intelectual dos alunos, de modo que a alimentação nesse período é sim, responsabilidade da escola. Aliás, o Governo do Estado de São Paulo, por exemplo, promove a oferta de merenda escolar na rede pública estadual de ensino, durante o período de recesso escolar, conforme matéria em anexo.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.


Professora Roseane
Vereadora





Últimas Notícias

Acordo Paulista será regulamentado com participação da sociedade civil

[Página Inicial](#) / [SP Notícias](#) / SP vai oferecer merenda aos alunos da rede estadual durante o recesso de janeiro

SP vai oferecer merenda aos alunos da rede estadual durante o recesso de janeiro

Distribuição é feita nas unidades que ofertam a alimentação escolar de forma centralizada; Em julho, foram servidas mais de 160 mil refeições

ter, 19/12/2023 - 16h34 | **Do Portal do Governo**

A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (Seduc-SP) vai abrir 3.422 escolas durante as férias de janeiro para oferecer almoço aos estudantes da rede. Para que as refeições sejam preparadas, os pais e responsáveis precisam responder à pesquisa de interesse até a próxima sexta-feira (22).

As unidades de ensino estarão abertas a partir do dia 2 de janeiro. Irão oferecer as refeições as unidades que ofertam a alimentação escolar de forma centralizada, ou seja, com contratos de cozinheiras e compras de insumos diretamente pela pasta. Nas outras unidades de ensino, a alimentação é fornecida de forma descentralizada, pelas prefeituras.

Durante o período de aulas, quase 2 milhões de estudantes se alimentam diariamente nas 3.422 unidades com alimentação centralizada.

Para o mês de janeiro, a Secretaria tem a opção de atender a toda essa demanda, porém, é preciso que os pais informem a escola com antecedência a fim de evitar desperdício de alimentos.



“Nossas equipes escolares, incluindo cozinheiras, cozinheiros e equipe gestora, estão prontas e orientadas sobre o almoço nas férias. Esperamos a manifestação dos pais e familiares para que possamos preparar a alimentação escolar em janeiro, de acordo com a demanda e para evitar desperdício, e manter o acesso à alimentação mesmo fora do período de aulas”, explica a diretora técnica do Departamento de Alimentação Escolar da Educação de SP, Nayla Veríssimo.

Até a próxima sexta-feira (22), pais e familiares de estudantes que optarem pelo almoço oferecido pelas escolas durante o mês de janeiro devem responder a pesquisa por meio da Secretaria Escolar Digital (SED) ou manifestar interesse diretamente nas unidades de ensino. A alimentação será servida na escola de origem de cada estudante.

No recesso de julho de 2023, as escolas serviram mais de 160 mil refeições, em um projeto que inspirou a abertura das escolas nas férias escolares de janeiro.

Ouvidoria

Transparência

SIC





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 41/2024/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 07, de 26 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Como cediço, a administração da merenda em escolas públicas e a efetivação de programas de assistência social são atividades privativas do Poder Executivo, executadas por meio de atos administrativos específicos. No entanto, *a execução dessas tarefas típicas da administração deve se dar de acordo com leis gerais e abstratas que tracem os contornos da gestão.*

O presente projeto pretende justamente estabelecer os contornos gerais para a criação de um programa assistencial de fornecimento de alimento a estudantes da rede pública de ensino municipal durante o período de férias e de recesso escolar.

A Constituição Federal prevê a alimentação como um direito social: “Art. 6º *São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*”

Adiante, *o artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, prevê expressamente a instituição de programas suplementares de alimentação aos alunos da educação básica: “VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”*

Assim, a proposta ora sob análise visa garantir a aplicação de um direito social previsto constitucionalmente, traçando o esboço de um programa de assistência social municipal, a ser implantado conforme juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I e II da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

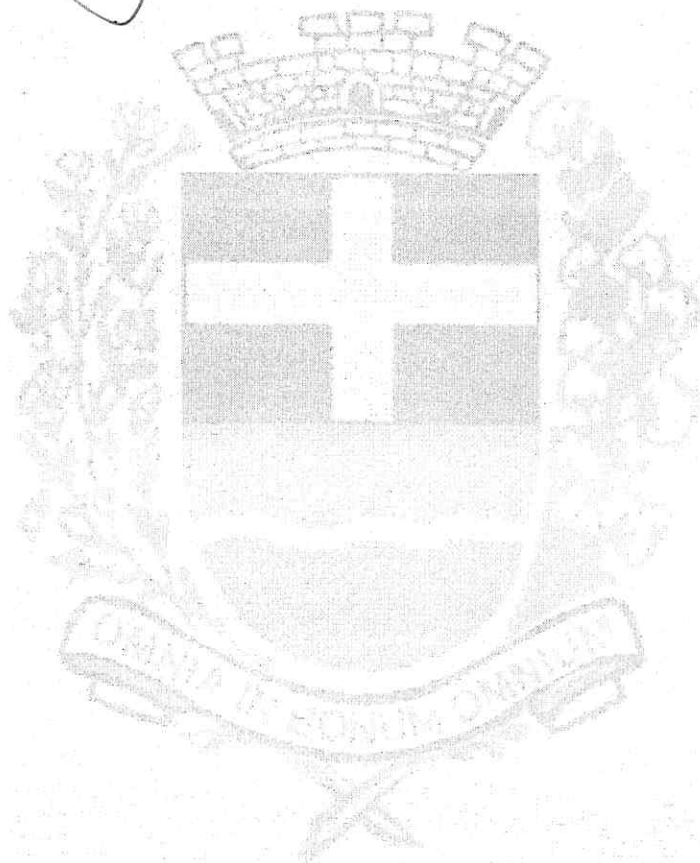
Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

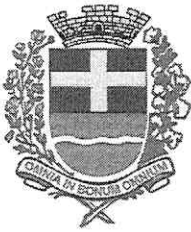
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de fevereiro de 2024.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 07, de 26 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereadora Professora Roseane

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Professora Roseane para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa o fornecimento de merenda escolar por meio da oferta de alimentação de qualidade aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino durante o período de férias ou recesso escolar, sendo que esse fornecimento poderá se dar das seguintes formas: 1) dentro das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino (nos mesmos locais, horários e da mesma forma como o fornecido durante o período letivo regular); 2) por meio da entrega de cesta básica (em até três dias, contados da data de início das férias ou recesso escolar); ou 3) por meio de cartão alimentação (que permitirá a aquisição exclusivamente de gêneros alimentícios em estabelecimentos previamente cadastrados).

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, no caso do cartão alimentação, o mesmo poderá ser utilizado somente no período de férias ou de recesso escolar, de modo que os créditos inseridos não serão cumulativos e serão perdidos se não utilizados dentro do prazo. Além disso, no caso de a opção ser pelo fornecimento da merenda nas unidades escolares, caberá aos pais ou responsáveis legais dos alunos informar sobre a adesão com antecedência de 15 (quinze) dias do início das férias ou recesso escolar, a fim de se evitar desperdício de alimentos.

Conforme a justificativa apresentada, “*é de suma importância a existência de políticas públicas para os alunos que, muitas das vezes, não possuem, nos períodos de recesso ou férias escolares, condições financeiras para garantir a sua alimentação*”. E nesse sentido, “*há que se mencionar que o período de férias ou recesso escolar também é oportunidade para o desenvolvimento intelectual dos alunos, de modo que a alimentação nesse período é sim, responsabilidade da escola*”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e II) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e II; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Vale dizer que leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

entendimento do Supremo Tribunal Federal – Recurso Especial nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.

Aliás, a Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso VII e artigo 212, §4º, traz a previsão no sentido de que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante inúmeras garantias, dentre as quais a garantia de alimentação, inclusive por meio de programas suplementares.

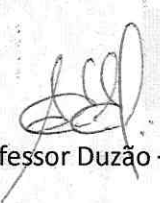
Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 07, de 26 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereadora Professora Roseane

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Professora Roseane para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa o fornecimento de merenda escolar por meio da oferta de alimentação de qualidade aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino durante o período de férias ou recesso escolar, sendo que esse fornecimento poderá se dar das seguintes formas: 1) dentro das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino (nos mesmos locais, horários e da mesma forma como o fornecido durante o período letivo regular); 2) por meio da entrega de cesta básica (em até três dias, contados da data de início das férias ou recesso escolar); ou 3) por meio de cartão alimentação (que permitirá a aquisição exclusivamente de gêneros alimentícios em estabelecimentos previamente cadastrados).

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, no caso do cartão alimentação, o mesmo poderá ser utilizado somente no período de férias ou de recesso escolar, de modo que os créditos inseridos não serão cumulativos e serão perdidos se não utilizados dentro do prazo. Além disso, no caso de a opção ser pelo fornecimento da merenda nas unidades escolares, caberá aos pais ou responsáveis legais dos alunos informar sobre a adesão com antecedência de 15 (quinze) dias do início das férias ou recesso escolar, a fim de se evitar desperdício de alimentos.

Conforme a justificativa apresentada, “é de suma importância a existência de políticas públicas para os alunos que, muitas das vezes, não possuem, nos períodos de recesso ou férias escolares, condições financeiras para garantir a sua alimentação”. E nesse sentido, “há que se mencionar que o período de férias ou recesso escolar também é oportunidade para o desenvolvimento intelectual dos alunos, de modo que a alimentação nesse período é sim, responsabilidade da escola”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

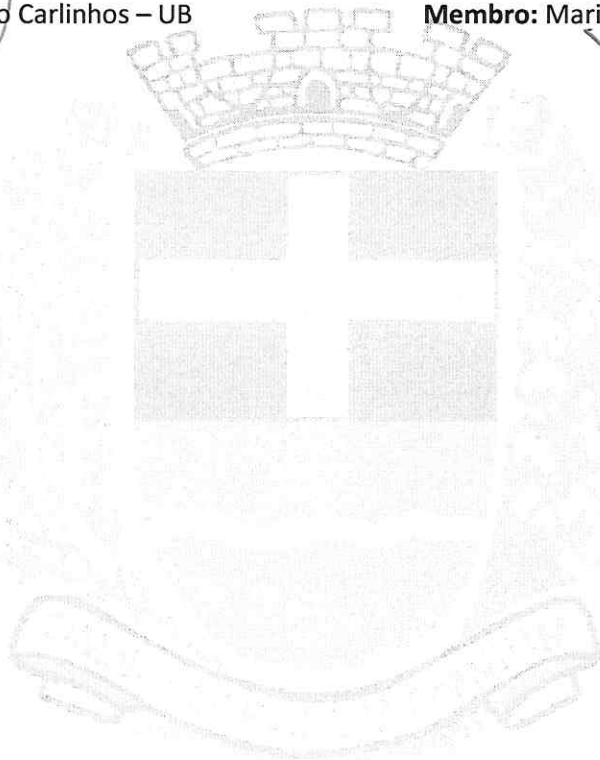
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 07, de 26 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereadora Professora Roseane

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.”

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Professora Roseane para apreciação desta Comissão de Educação e que visa o fornecimento de merenda escolar por meio da oferta de alimentação de qualidade aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino durante o período de férias ou recesso escolar, sendo que esse fornecimento poderá se dar das seguintes formas: 1) dentro das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino (nos mesmos locais, horários e da mesma forma como o fornecido durante o período letivo regular); 2) por meio da entrega de cesta básica (em até três dias, contados da data de início das férias ou recesso escolar); ou 3) por meio de cartão alimentação (que permitirá a aquisição exclusivamente de gêneros alimentícios em estabelecimentos previamente cadastrados).

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, no caso do cartão alimentação, o mesmo poderá ser utilizado somente no período de férias ou de recesso escolar, de modo que os créditos inseridos não serão cumulativos e serão perdidos se não utilizados dentro do prazo. Além disso, no caso de a opção ser pelo fornecimento da merenda nas unidades escolares, caberá aos pais ou responsáveis legais dos alunos informar sobre a adesão com antecedência de 15 (quinze) dias do início das férias ou recesso escolar, a fim de se evitar desperdício de alimentos.

Conforme a justificativa apresentada, “é de suma importância a existência de políticas públicas para os alunos que, muitas das vezes, não possuem, nos períodos de recesso ou férias escolares, condições financeiras para garantir a sua alimentação”. E nesse sentido, “há que se mencionar que o período de férias ou recesso escolar também é oportunidade para o desenvolvimento intelectual dos alunos, de modo que a alimentação nesse período é sim, responsabilidade da escola”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Educação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

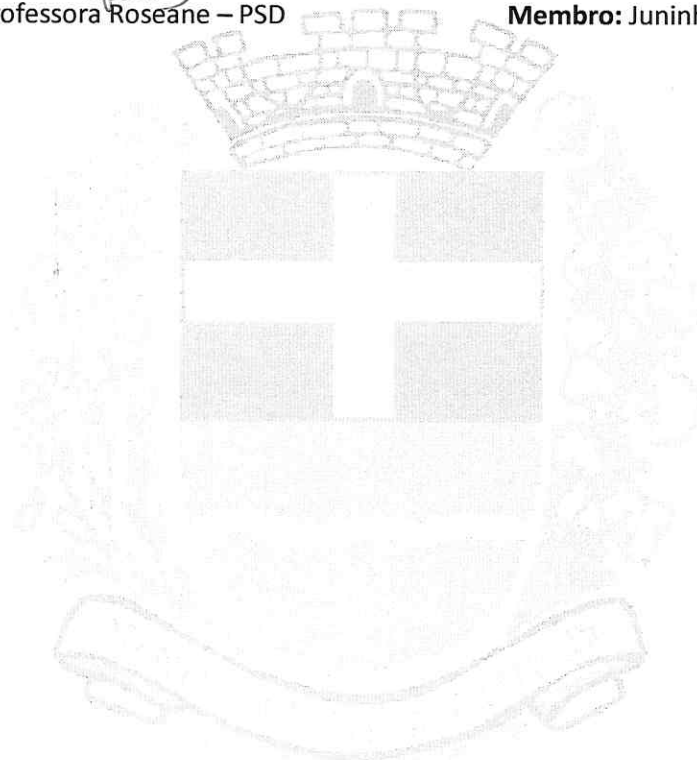
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Professora Roseane – PSD

Membro: Juninho Souza – REP





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 07, de 26 de janeiro de 2024.

Autoria: Vereadora Professora Roseane

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.”

Relator: **MARIANA NOURA FERNANDES**

2ª Secretária

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Professora Roseane para apreciação desta Comissão de Des. Social, Cidadania e Família e que visa o fornecimento de merenda escolar por meio da oferta de alimentação de qualidade aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino durante o período de férias ou recesso escolar, sendo que esse fornecimento poderá se dar das seguintes formas: 1) dentro das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino (nos mesmos locais, horários e da mesma forma como o fornecido durante o período letivo regular); 2) por meio da entrega de cesta básica (em até três dias, contados da data de início das férias ou recesso escolar); ou 3) por meio de cartão alimentação (que permitirá a aquisição exclusivamente de gêneros alimentícios em estabelecimentos previamente cadastrados).

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, no caso do cartão alimentação, o mesmo poderá ser utilizado somente no período de férias ou de recesso escolar, de modo que os créditos inseridos não serão cumulativos e serão perdidos se não utilizados dentro do prazo. Além disso, no caso de a opção ser pelo fornecimento da merenda nas unidades escolares, caberá aos pais ou responsáveis legais dos alunos informar sobre a adesão com antecedência de 15 (quinze) dias do início das férias ou recesso escolar, a fim de se evitar desperdício de alimentos.

Conforme a justificativa apresentada, *“é de suma importância a existência de políticas públicas para os alunos que, muitas das vezes, não possuem, nos períodos de recesso ou férias escolares, condições financeiras para garantir a sua alimentação”*. E nesse sentido, *“há que se mencionar que o período de férias ou recesso escolar também é oportunidade para o desenvolvimento intelectual dos alunos, de modo que a alimentação nesse período é sim, responsabilidade da escola”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

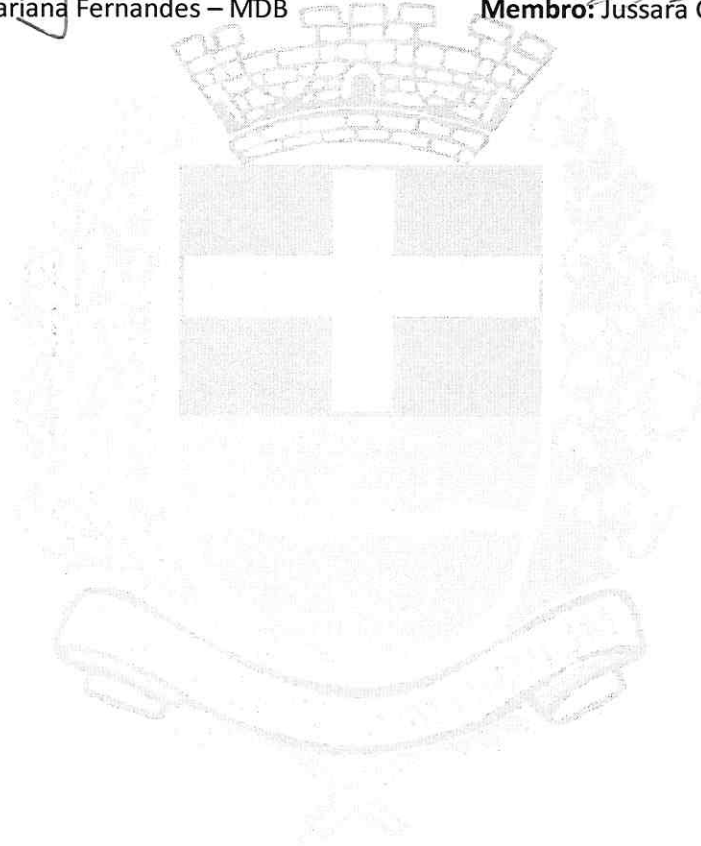
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2024.

Presidente: Juninho Souza – REP


Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB


Membro: Jussara Camarinha – PSB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

(De autoria da Vereadora Professora Roseane)

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo irá fornecer merenda escolar por meio da oferta de alimentação de qualidade aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino durante o período de férias ou recesso escolar.

Art. 2º - O fornecimento da merenda escolar poderá se dar das seguintes formas:

- I – Dentro das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;
- II – Por meio da entrega de cesta básica;
- III – Por meio de cartão alimentação.

Art. 3º - O fornecimento da merenda escolar na forma prevista pelo inciso I, do artigo 2º, se dará nos mesmos locais, horários e da mesma forma como o fornecido durante o período letivo regular.

Art. 4º - Caso a Prefeitura Municipal opte pela entrega de cestas básicas, essas deverão ser entregues aos pais ou responsáveis legais dos alunos em até 3 (três) dias, contados da data de início das férias ou recesso escolar.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal poderá, ainda, fornecer um cartão alimentação, que permitirá que os pais ou responsáveis legais dos alunos possam adquirir alimentos em estabelecimentos previamente cadastrados pelo poder público.

§1º - O cartão alimentação, destinado exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, somente poderá ser utilizado no período de férias ou recesso escolar;

§2º - Os créditos inseridos no cartão alimentação não serão cumulativos, perdendo o benefício aquele que não o utilizar dentro do prazo estabelecido.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

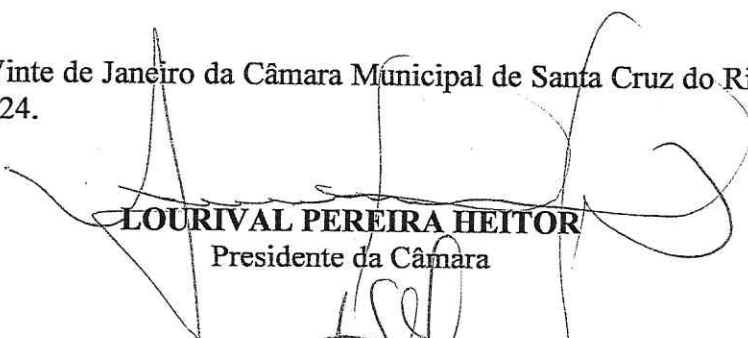
Art. 6º - Caso a Prefeitura Municipal opte pelo fornecimento da merenda escolar na forma do inciso I, do artigo 2º, os pais ou responsáveis legais dos alunos deverão informar a unidade escolar sobre a adesão com antecedência de 15 (quinze) dias do início das férias ou recesso escolar, a fim de se evitar desperdício de alimentos.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá manter cadastro de todos os alunos beneficiados com o fornecimento da merenda escolar, independente da forma adotada conforme opções previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de fevereiro de 2024.


LOURIVAL PEREIRA HEITOR

Presidente da Câmara


PROFESSOR DUÇÃO

1º Secretário


MARIANA MOURA FERNANDES

2º Secretária





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 07/03/2024

Laura Sanchez

Hora: 09:45 Visto: Laura

LEI Nº 4.225, DE 01 DE MARÇO DE 2024.

(De autoria da Vereadora Professora Roseane)

“Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo irá fornecer merenda escolar por meio da oferta de alimentação de qualidade aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino durante o período de férias ou recesso escolar.

Art. 2º - O fornecimento da merenda escolar poderá se dar das seguintes formas:

- I – Dentro das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;
- II – Por meio da entrega de cesta básica;
- III – Por meio de cartão alimentação.

Art. 3º - O fornecimento da merenda escolar na forma prevista pelo inciso I, do artigo 2º, se dará nos mesmos locais, horários e da mesma forma como o fornecido durante o período letivo regular.

Art. 4º - Caso a Prefeitura Municipal opte pela entrega de cestas básicas, essas deverão ser entregues aos pais ou responsáveis legais dos alunos em até 3 (três) dias, contados da data de início das férias ou recesso escolar.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal poderá, ainda, fornecer um cartão alimentação, que permitirá que os pais ou responsáveis legais dos alunos possam adquirir alimentos em estabelecimentos previamente cadastrados pelo poder público.

§1º - O cartão alimentação, destinado exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, somente poderá ser utilizado no período de férias ou recesso escolar;

§2º - Os créditos inseridos no cartão alimentação não serão cumulativos, perdendo o benefício aquele que não o utilizar dentro do prazo estabelecido.

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 6º - Caso a Prefeitura Municipal opte pelo fornecimento da merenda escolar na forma do inciso I, do artigo 2º, os pais ou responsáveis legais dos alunos deverão informar a unidade escolar sobre a adesão com antecedência de 15 (quinze) dias do início das férias ou recesso escolar, a fim de se evitar desperdício de alimentos.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá manter cadastro de todos os alunos beneficiados com o fornecimento da merenda escolar, independente da forma adotada conforme opções previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de março de 2024.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito do Município

